



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862732 - MG (2025/0047200-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA - MG186257
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
AGRAVADO : BRAULIO BRAZ PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO OTTONI ROCHA FERREIRA COSTA - MG147209

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMPRÉSTIMO. AGIOTAGEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. COAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A prática de agiotagem não enseja a anulação do negócio jurídico, impondo-se apenas a readequação dos encargos remuneratórios, ajustando-os aos limites legais.
2. O Tribunal estadual assentou que não foi comprovada a coação. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862732 - MG (2025/0047200-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA - MG186257
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
AGRAVADO : BRAULIO BRAZ PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO OTTONI ROCHA FERREIRA COSTA - MG147209

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMPRÉSTIMO. AGIOTAGEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. COAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A prática de agiotagem não enseja a anulação do negócio jurídico, impondo-se apenas a readequação dos encargos remuneratórios, ajustando-os aos limites legais.
2. O Tribunal estadual assentou que não foi comprovada a coação. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por POSTO AVENIDA LTDA. (POSTO AVENIDA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS – EMBARGOS MONITÓRIOS – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO – COAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRÁTICA DE AGIOTAGEM – INCIDÊNCIA DE JUROS USURÁRIOS – COMPROVAÇÃO – REDUÇÃO DO ENCARGO AO LIMITE LEGAL – PRECEDENTES – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Ausente prova de que, no momento de declaração da vontade de contratar, houve a prática de coação pelo mutuante, não há falar em invalidação do pacto por esse fundamento.

- Constitui agiotagem ou usura a cobrança juros remuneratórios mensais superiores à taxa permitida por lei para não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, 12% ao ano, consoante interpretação das normas insertas no 1º do Decreto n. 22.626/1933, nos arts. 591 e 406 do Código Civil e no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- O reconhecimento da cobrança de juros usurários não impede a cobrança do débito, nem mesmo enseja a extinção de eventual processo, cognitivo ou executivo, ajuizado com o fito de vindicá-lo em juízo. Nessa hipótese, o negócio jurídico validamente firmado deve ser readequado à normatividade que o rege, ou seja, o encargo remuneratório deve ser reduzido ao patamar legal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste TJMG.

- Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte (e-STJ, fl. 894).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 988-992).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, POSTO AVENIDA alegou a violação dos arts. 151 e 171, II, do CC, e 11 do Decreto-lei n. 22.626/33, ao sustentar que **(1)** é nulo o negócio jurídico decorrente de agiotagem; e **(2)** houve vício de consentimento, tendo em vista que o empréstimo foi celebrado mediante coação (e-STJ, fls. 909-922).

Do pedido de justiça gratuita

A teor do disposto na Súmula n. 481 do STJ: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Verifica-se que foi comprovada a suscitada frágil condição financeira de POSTO AVENIDA na petição e documentos de fls. 946-966, sendo, portanto, deferido o pedido, até prova em contrário.

Todavia, ainda que seja possível formular pedido de gratuidade de justiça a qualquer tempo, a concessão do benefício somente produzirá efeitos práticos para o futuro, de forma que a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios não pode mais ser elidida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada efetuar o recolhimento do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.

3. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.064.741/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 6/6/2022, DJe 8/6/2022)

Assim, defiro o benefício da justiça gratuita exclusivamente para fins recursais, vedada a retroatividade.

(1) Da nulidade do negócio jurídico por agiotagem

Nas razões do especial, POSTO AVENIDA alegou a nulidade do negócio jurídico decorrente de agiotagem.

Sobre a questão, o Tribunal estadual entendeu que a prática usurária não implica a nulidade do negócio jurídico, mas apenas a readequação dos juros remuneratórios. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

Diante desse quadro, é impositivo que o negócio jurídico validamente firmado entre as partes seja readequado à normatividade que o rege, ou seja, que sejam reduzidos ao patamar legal os juros usurários que o apelado pretendia fazer incidir na cobrança.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, que o reconhecimento da cobrança de juros usurários não impede a cobrança do débito, nem mesmo enseja a extinção de eventual processo, cognitivo ou executivo, ajuizado com o fito de vindicá-lo em juízo. Além do aresto acima citado, da Terceira Turma do STJ, confira-se outra da Quarta Turma:

[...]

Por todo exposto, é certo que não pode ser albergado o intento do apelante de ver-se livre do mútuo que livremente contraiu, visto que não houve vício de consentimento e a consequência jurídica da estipulação usurária é a readequação do encargo remuneratório, não a completa nulificação do negócio (e-STJ, fl. 901-905 – sem destaques no original).

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prática de agiotagem não enseja a anulação do negócio jurídico, impondo-se apenas a readequação dos encargos remuneratórios, ajustando-os aos limites legais.

Nessa linha são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. DECLARAÇÃO DE NULIDADE APENAS DAS ESTIPULAÇÕES USURÁRIAS, CONSERVANDO O NEGÓCIO JURÍDICO ESTIPULADO ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Havendo prática de agiotagem, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico de empréstimo pessoal entre pessoas físicas mediante redução dos juros aos limites legais" (REsp n. 1.560.576/ES, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 23/8/2016).

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.499.515/CE, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO SINGULAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRÁTICA DE AGIOTAGEM RECONHECIDA. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NA PARTE VÁLIDA. DECOTE DO EXCESSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O STJ perfilha sólido entendimento de que **o reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante a redução dos juros aos limites legais.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.824.593/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 – sem destaque no original)

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido.

(2) Do vício de consentimento

No recurso especial, POSTO AVENIDA asseverou que houve vício de consentimento, porquanto o empréstimo foi celebrado por meio de coação.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que não foi comprovada a alegada coação, confira-se:

Em relação à suposta coação, o devedor não chegou sequer a pormenorizá-la na peça de defesa, e, a meu aviso, não há prova de que tenha ocorrido quando da celebração do empréstimo.

Sobre isso, os depoimentos testemunhais apenas indicaram que o apelado e uma outra pessoa teriam comparecido no estabelecimento do apelante, aparentemente utilizando-se de força física contra outras pessoas que ali estavam, na busca do representante legal do posto, a fim de cobrar o pagamento do mútuo. Cuida-se de mera prova indiciária que, ademais, não guarda relação com a emissão de vontade dos contratantes por ocasião da celebração da avença.

Inexistindo, então, vício de consentimento no momento de declaração da vontade de contratar, não há falar em invalidação do pacto por esse fundamento (e-STJ, fls. 897/898 – sem destaque no original).

Assim, rever as conclusões quanto à falta de comprovação de coação demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DIVÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 283/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. A conclusão sobre a inexistência de erro ou coação decorreu da valoração de provas testemunhais e documentais, sendo vedado ao STJ o reexame do conjunto fático-probatório da causa, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.753.011/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 – sem destaque no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de POSTO AVENIDA, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.862.732 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0047200-9

Número de Origem:

10000190901595001 10000190901595002 10000190901595003 10000190901595006
10000190901595007 10000190901595008 202203424090 51664328220188130024

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO AVENIDA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733

ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432

FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158

VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557

CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA - MG186257

AGRAVADO : BRAULIO BRAZ PINHEIRO

ADVOGADO : PEDRO OTTONI ROCHA FERREIRA COSTA - MG147209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025